

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO****Processo Administrativo:** 00146.000346/2023-58**Pregão Eletrônico:** 3/2023**Objeto:** Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR.**Recorrente:** ERRELE LTDA**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERRELE LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame, buscando sagrar-se vencedora e que a garantia proposta é inferior à exigida no edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO**2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa ERRELE LTDA questionou a decisão deste pregoeiro referente à habilitação da 12ª colocada no certame, MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, a qual apresentou proposta de preços final no valor de R\$ 288.140,00 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta reais), por entender que a garantia inicialmente ofertada na proposta inicial pela empresa não atende às exigências do Termo de Referência do Edital e que esta realizou alteração na estrutura de sua proposta quando convocada para



envio da documentação ajustada à disputa.

Em sua razão recursal, ela apresenta a seguinte argumentação:

“Antes de começarmos a peça recursal, é importante ressaltar que, ao longo deste processo, já enfrentamos uma situação semelhante. É surpreendente observar que a MBM efetuou a mesma alteração que foi objeto de recurso na fase anterior deste certame. Isso demonstra claramente o mérito do último recurso nesta nova etapa.

[...]

A licitante MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA registrou no sistema no dia 26/07/2023 às 14:31 horas, ou seja, 20 horas antes do início do certame que ocorreria somente no dia seguinte - 27/07/2023 às 10:00 horas da manhã, e, conforme previsão editalícia, em seu item 5.6, todas as licitantes poderiam:

“5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.”

O que fica evidente é que a empresa MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA, por negligência ou até mesmo falta de familiaridade com as normas do certame não efetuou a modificação de sua proposta dentro do prazo estipulado no edital. Essa parece ter considerado possível realizar a alteração da garantia ofertada durante o decorrer do certame, embora tenha afirmado ter pleno conhecimento em suas declarações.

Declarações do certame:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1150728>

Data Declarações: 26/07/2023 às 14:31 horas.

“Declaração de Ciência Edital: SIM”

Uma breve vistas as documentações iniciais e posteriores a solicitação do senhor pregoeiro não deixam dúvidas acerca da alteração da proposta pelo licitante:

Anexos iniciais:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1150728>

ANEXO: “Catálogo.zip” 26/07/2023 às 14:31 horas.

ARQUIVO: “Proposta MBM – CAU”

GARANTIA OFERTADA: “GARANTIA: Conforme edital 12 meses”

Anexos após solicitação do senhor pregoeiro:



<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosDosItens.asp?uasg=926284&numprp=32023&prgcod=1150728>

ANEXO: “Catálogo.zip” enviado no dia 31/08/2023 às 11:07 horas.

ARQUIVO: “Proposta MBM Atualizada”

GARANTIA OFERTADA: “GARANTIA: Conforme edital 36 on-site”

É de grande validade lembrar a essa Administração que a licitante MBM adentrou na primeira fase de recursos alegando alteração da proposta pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA. Ora, quanta incoerência adentrar ao mérito de um recurso e fazer o mesmo em seguida.”

Posteriormente, após citar trechos do recurso apresentado em momento passado pela empresa ora habilitada, a licitante ERRELE LTDA apresenta informações sobre o não atendimento às exigências do certame e sobre detalhes do seu entendimento sobre as exigências concernentes à garantia contratual:

“Ocorre que a proposta da recorrida, além de infringir a isonomia do certame, também fere as cláusulas editalícia mormente a garantia, a saber:

São exigências para os itens Notebook – TIPO A e Notebook – TIPO B:

12 meses de fábrica (Garantia estendida mínima de 03 anos com suporte in-loco para todo o território nacional)

Nenhuma licitante que ofereça apenas 12 meses de garantia de fábrica poderá atender a esta licitação, tampouco aqueles que ofertaram a garantia “12 meses do fabricante + 36 Meses onsite” por um motivo simples: garantia com essa duração “12 meses” é válida apenas na modalidade de atendimento 'balcão', o que impossibilita que qualquer licitante cumpra com a exigência de 12 meses de garantia de fábrica seguidos de 36 meses 'on-site'.

Ora doua comissão, se a manutenção deve ser prestada 'in-loco', logo, a garantia deve ser exclusivamente prestada na modalidade 'on-site', tal ponto é facilmente confirmado através do item 3.5.1, a saber:

3.5.1. Além do fornecimento dos notebooks e da garantia fornecida pelo fabricante, a contratada deverá fornecer também garantia estendida mínima de 3 (três) anos, com suporte in-loco e cobertura em território nacional.

Apresentados os fatos, resta incoerente a presente aceitabilidade do bem ofertado pela MBM.



Por último e não menos importante, é importante destacar que a Acer não dispõe de garantia superior ao período de 12 meses e não realiza os procedimentos relacionados a essa garantia contratada na modalidade on-site (in loco). Portanto, verifica-se que a Recorrida deixou de atender mais um ponto fundamental do edital em epígrafe.

https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-acer?gclid=CjwKCAjwo9unBhBTEiwAipC11_mBF2cBuN-Pf47kZy5vMA4iF3pLbxqkTQjzuibYHW82s4LPJMDTDBoC44YQAvD_BwE

O que se solicita ao estimado pregoeiro é a estrita observância e preservação da legalidade no desenrolar do certame, de modo a evitar qualquer transgressão que pudesse permitir vantagens alheias ao edital. Na esfera administrativa, não existe espaço para vontades individuais ou liberdades subjetivas; a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites ditados pela lei, devendo de pronto a decisão de aceitação ser revista para que, só assim, seja restabelecido a legalidade desse certame.”

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

Após a apresentação do recurso pela licitante requerente, verificou-se no site da marca ACER, indicada no modelo ofertado para o item 4, que realmente não há a disponibilidade de informações sobre a possibilidade de garantia superior a 1 (um) ano, o que nos leva a crer que, de fato, a marca não possui serviço de garantia estendida.

Já sobre a alteração da proposta inicial, na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta, no que diz respeito ao prazo de garantia. Também por equívoco deste, não se verificou corretamente o somatório dos meses de garantia indicados na proposta, sendo clara a exigência de 12 (doze) meses de garantia de fábrica, somados aos 36 (trinta e seis) meses de garantia adicional, o que totaliza 48 (quarenta e oito) meses de garantia para os itens e não somente os 36 (trinta e seis) apresentados na proposta da empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Dessa forma, o edital prevê em seu item 8.12.2, a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração da indicação de garantia previamente cadastrada no sistema, quando da apresentação da proposta inicial, percebe-se que a empresa, até aqui habilitada, cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Sobre o entendimento de que aqueles que ofertarem garantia de “12 meses do fabricante + 36 Meses onsite” não atendem aos requisitos desta licitação, cabe destacar que



este argumento não é o objeto principal da análise deste recurso. Porém, considerando a solicitação da recorrente, esclareço que o edital prevê no item 3.5.1, justamente, a exigência de 12 meses de garantia do fabricante, adicionada de garantia estendida mínima de 3 (três) anos, a qual tem por premissa “*suporte in-loco e cobertura em território nacional*”. Assim, tal exigência abrange o que já é praticado no mercado para o objeto em questão (que é a oferta de garantia de 1 ano pelas empresas de eletroeletrônicos) e adiciona mais 3 (três) anos de garantia, os quais deverão ser prestados com “*suporte in-loco*”, ou seja, com retirada e entrega no endereço indicado pela contratante.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.977.867/0001-43, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR